
PROCESSO Nº: 0816848-13.2024.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE PERNAMBUCO - OAB/PE

ADVOGADO: Isabela Lins De Carvalho e outro

AGRAVADO: JAYME JEMIL ASFORA FILHO e outro

ADVOGADO: Patricia Santa Cruz De Oliveira

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB/PE) contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de PE, nos autos da Ação Popular nº 0821758-15.2024.4.05.8300 (*deferindo a tutela de urgência para determinar que a OAB/PE promova a retificação da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de Desembargador do TJPE reservado ao quinto constitucional - classe dos Advogados, de modo a incluir todas as mulheres mais votadas, respeitado o percentual de 30% referente à cota racial, devendo enviar a lista revisada ao TJPE no prazo máximo de 10 dias*), pretendendo a imediata suspensão do *decisum*, alegando, em resumo, o seguinte: a) na origem, *Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves e Jayme Jemil Asfora Filho* ajuizaram Ação Popular contra a OAB/PE e os litisconsortes passivos necessários objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão do Conselho da OAB/PE que homologou o resultado do edital de formação da lista sêxtupla do Quinto Constitucional, bem como a revisão da lista com inclusão das mulheres mais votadas; no mérito, pleiteiam a declaração de nulidade da regra limitadora de gênero prevista no edital, além de indenização por perdas e danos e obrigações de fazer; 2) a via eleita é inadequada, já que a OAB é entidade autônoma e independente da administração, tendo, nesta perspectiva, autonomia normativa para tomar decisões internas relacionadas à organização de seus processos, como os de eleições para formação de listas sêxtuplas destinadas ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional; 3) o juízo da 12ª Vara/PE é prevento para julgar a Ação Popular, pois lá tramita a Ação Ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300, em que a candidata *Taciana de Castro* pretende integrar a lista sêxtupla da OAB/PE e participar das etapas subsequentes do certame de indicação da vaga de Desembargadora do TJPE pelo regime do Quinto Constitucional; assim, *"aquela demanda trata da mesma matéria de fato e de direito desta ação popular, qual seja, a eleição do Quinto Constitucional da advocacia para formação da lista sêxtupla para o TJPE ocorrida no dia 18/11/2024, com base no edital da OAB/PE n. 001/2024"*; 4) a decisão recorrida esgotou o mérito da ação, malferindo assim o disposto no o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, sendo ainda irreversível 5) a regra de paridade de gênero aplicada nas eleições da OAB foi aprovada pelo Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no dia 14 de dezembro de 2020; o objetivo da Resolução nº 05/2020, aprovada pelo Conselho Federal, foi promover maior representatividade e inclusão no sistema eleitoral da entidade; 6) essa norma, que assegura a composição de chapas com 50% de candidaturas de cada gênero, já foi amplamente adotada em diversas seccionais estaduais; 7) o processo eleitoral observou todas as regras do edital, lançadas anteriormente e de todas conhecidas; logo, alterá-las após sua implementação compromete a segurança jurídica e deslegitima um processo aceito pela classe dos advogados, o que justifica a suspensão e a reforma da decisão agravada; 8) o art. 94 da CF/88 outorga à OAB a competência exclusiva para formar listas sêxtuplas destinadas ao preenchimento de vaga do quinto constitucional; essa autonomia normativa, reconhecida pelo STF na ADI nº 3.026 e pelo STJ no AgInt na SS nº 3.262/SC, legitima o Conselho

Seccional a estabelecer critérios e regulamentações internas, como os previstos no edital e na Resolução nº 100/2024, que instituíram a paridade de gênero e cotas raciais no certame; 9) *"Mudar as regras do jogo depois do jogo jogado atenta frontalmente contra o modelo democrático, violando os princípios basilares de qualquer eleição. É por isso que o art. 16 da Constituição preserva as regras eleitorais, vedando que qualquer mudança atinja eleições em curso ou já programadas para até um ano"*; 10) houve violação ao princípio da segurança jurídica e ao da vinculação ao edital.

Relatei. Decido.

Gravita toda controvérsia devolvida a esta Corte em torno da possibilidade de se manter (*ou não*) a decisão agravada, determinando que a OAB/PE promova a retificação da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de Desembargador do TJPE reservado ao quinto constitucional - classe dos Advogados, de modo a incluir todas as mulheres mais votadas, respeitado o percentual de 30% referente à cota racial, devendo enviar a lista revisada ao TJPE no prazo máximo de 10 dias.

Prima facie, não conheço da alegada prevenção entre esta Ação Popular e a Ação Ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300, sob pena de verdadeira supressão de instância, porque tal matéria não foi apreciada na decisão agravada, sendo alvo de outra decisão posteriormente prolatada no feito originário.

Quanto à adequação da via eleita, tenho dúvida, pelo menos em nome de uma cognição sumária, quanto ao cabimento da ação popular para fins de condenação em obrigação de fazer, atento ao fato de que a ação cumula pedidos: além da desconstituição do ato impugnado, pede-se também a condenação da OAB/PE em obrigação de fazer, consistente em determinar que ela retifique a lista sêxtupla guerreada, pretensão, a propósito, acolhida pela liminar aqui impugnada. A 7ª Turma tem precedentes rejeitando o uso de ação popular para além do objeto permitido por sua lei de regência (anulação ou declaração de nulidade de ato do poder público), afastando seu uso para fins de condenação de obrigação de fazer (v.g. PJE n. 0800351-35.2024.4.05.8305, Rel. o Des. Leonardo Coutinho).

Nesse ponto, parece mesmo que razão assiste à agravante, ao sustentar que a tutela de urgência concedida pelo primeiro grau tem a potencialidade de esgotar o mérito da demanda, infringindo o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992: *"não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação"*.

É razoável entender-se que, sendo a OAB/PE obrigada a remeter lista retificada ao TJPE, nos moldes assinalados na decisão agravada, bem poderia aquele Tribunal prosseguir no certame, reunindo-se para elaborar sua lista tríplice e, ato contínuo, encaminhá-la à Governadora, para fins de nomeação do (a) novo (a) Desembargador (a). A execução imediata da decisão agravada pode precipitar, antes do deslinde final da demanda, a nomeação e posse de candidato (a) de forma extremamente provisória e precária, notadamente se considerarmos que o pedido formulado na ação popular poderá, eventualmente, não ser acolhido.

O cenário ora delineado evidencia, a bem da verdade, que o uso de qualquer lista pelo TJPE, seja aquela formada originalmente pela Ordem dos Advogados do Brasil, seja aquela constituída à luz dos critérios estipulados na decisão recorrida, seria extremamente premature no atual momento processual, ante os desdobramentos advindos de tal ato e das consequências jurídicas dele provenientes.

Nesta toada e a fim de permitir que a matéria seja melhor descortinada pelo colegiado da 7ª Turma, reputo prudente, inclusive para ambas as partes, suspender a decisão agravada, sem prejuízo de obstar que a OAB envie qualquer lista sêxtupla para o TJPE até ulterior deliberação deste TRF5.

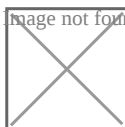
Assim, **defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão recorrida, oficiando-se o TJPE para se abster de prosseguir no certame com o uso de qualquer lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de Desembargador, pelo quinto constitucional - classe dos advogados, até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento.**

Intime-se a parte agravada para resposta (*art. 1.019, II, do CPC*).

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários com URGÊNCIA. Comunique-se com ao juízo de origem ou plantonista do primeiro grau para dar imediato cumprimento ao presente *decisum*.

Recife/PE, data e hora da assinatura eletrônica.



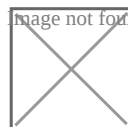
Processo: 0816848-13.2024.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/12/2024 23:50:38

Identificador: 4050000.48480385



241219104810892000000485828

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Imprimir

PROCESSO Nº: 0816848-13.2024.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE PERNAMBUCO - OAB/PE

ADVOGADO: Isabela Lins De Carvalho e outro

AGRAVADO: JAYME JEMIL ASFORA FILHO e outro

ADVOGADO: Patricia Santa Cruz De Oliveira

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz(a) Federal

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO (OAB/PE) contra decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de PE, nos autos da Ação Popular nº 0821758-15.2024.4.05.8300 (*deferindo a tutela de urgência para determinar que a OAB/PE promova a retificação da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de Desembargador do TJPE reservado ao quinto constitucional - classe dos Advogados, de modo a incluir todas as mulheres mais votadas, respeitado o percentual de 30% referente à cota racial, devendo enviar a lista revisada ao TJPE no prazo máximo de 10 dias*), pretendendo a imediata suspensão do *decisum*, alegando, em resumo, o seguinte: a) na origem, *Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves e Jayme Jemil Asfora Filho* ajuizaram Ação Popular contra a OAB/PE e os litisconsortes passivos necessários objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão do Conselho da OAB/PE que homologou o resultado do edital de formação da lista sêxtupla do Quinto Constitucional, bem como a revisão da lista com inclusão das mulheres mais votadas; no mérito, pleiteiam a declaração de nulidade da regra limitadora de gênero prevista no edital, além de indenização por perdas e danos e obrigações de fazer; 2) a via eleita é inadequada, já que a OAB é entidade autônoma e independente da administração, tendo, nesta perspectiva, autonomia normativa para tomar decisões internas relacionadas à organização de seus processos, como os de eleições para formação de listas sêxtuplas destinadas ao preenchimento de vagas do Quinto Constitucional; 3) o juízo da 12ª Vara/PE é prevento para julgar a Ação Popular, pois lá tramita a Ação Ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300, em que a candidata *Taciana de Castro* pretende integrar a lista sêxtupla da OAB/PE e participar das etapas subsequentes do certame de indicação da vaga de Desembargadora do TJPE pelo regime do Quinto Constitucional; assim, *"aquela demanda trata da mesma matéria de fato e de direito desta ação popular, qual seja, a eleição do Quinto Constitucional da advocacia para formação da lista sêxtupla para o TJPE ocorrida no dia 18/11/2024, com base no edital da OAB/PE n. 001/2024"*; 4) a decisão recorrida esgotou o mérito da ação, malferindo assim o disposto no o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992, sendo ainda irreversível 5) a regra de paridade de gênero aplicada nas eleições da OAB foi aprovada pelo Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no dia 14 de dezembro de 2020; o objetivo da Resolução nº 05/2020, aprovada pelo Conselho Federal, foi promover maior representatividade e inclusão no sistema eleitoral da entidade; 6) essa norma, que assegura a composição de chapas com 50% de candidaturas de cada gênero, já foi amplamente adotada em diversas seccionais estaduais; 7) o processo eleitoral observou todas as regras do edital, lançadas anteriormente e de todas conhecidas; logo, alterá-las após sua implementação compromete a segurança jurídica e deslegitima um processo aceito pela classe dos advogados, o que justifica a suspensão e a reforma da decisão agravada; 8) o art. 94 da CF/88 outorga à OAB a competência exclusiva para formar listas sêxtuplas destinadas ao preenchimento de vaga do quinto constitucional; essa autonomia normativa, reconhecida pelo STF na ADI nº 3.026 e pelo STJ no AgInt na SS nº 3.262/SC, legitima o Conselho

Seccional a estabelecer critérios e regulamentações internas, como os previstos no edital e na Resolução nº 100/2024, que instituíram a paridade de gênero e cotas raciais no certame; 9) *"Mudar as regras do jogo depois do jogo jogado atenta frontalmente contra o modelo democrático, violando os princípios basilares de qualquer eleição. É por isso que o art. 16 da Constituição preserva as regras eleitorais, vedando que qualquer mudança atinja eleições em curso ou já programadas para até um ano"*; 10) houve violação ao princípio da segurança jurídica e ao da vinculação ao edital.

Relatei. Decido.

Gravita toda controvérsia devolvida a esta Corte em torno da possibilidade de se manter (*ou não*) a decisão agravada, determinando que a OAB/PE promova a retificação da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de Desembargador do TJPE reservado ao quinto constitucional - classe dos Advogados, de modo a incluir todas as mulheres mais votadas, respeitado o percentual de 30% referente à cota racial, devendo enviar a lista revisada ao TJPE no prazo máximo de 10 dias.

Prima facie, não conheço da alegada prevenção entre esta Ação Popular e a Ação Ordinária nº 0821305-20.2024.4.05.8300, sob pena de verdadeira supressão de instância, porque tal matéria não foi apreciada na decisão agravada, sendo alvo de outra decisão posteriormente prolatada no feito originário.

Quanto à adequação da via eleita, tenho dúvida, pelo menos em nome de uma cognição sumária, quanto ao cabimento da ação popular para fins de condenação em obrigação de fazer, atento ao fato de que a ação cumula pedidos: além da desconstituição do ato impugnado, pede-se também a condenação da OAB/PE em obrigação de fazer, consistente em determinar que ela retifique a lista sêxtupla guerreada, pretensão, a propósito, acolhida pela liminar aqui impugnada. A 7ª Turma tem precedentes rejeitando o uso de ação popular para além do objeto permitido por sua lei de regência (anulação ou declaração de nulidade de ato do poder público), afastando seu uso para fins de condenação de obrigação de fazer (v.g. PJE n. 0800351-35.2024.4.05.8305, Rel. o Des. Leonardo Coutinho).

Nesse ponto, parece mesmo que razão assiste à agravante, ao sustentar que a tutela de urgência concedida pelo primeiro grau tem a potencialidade de esgotar o mérito da demanda, infringindo o disposto no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/1992: *"não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação"*.

É razoável entender-se que, sendo a OAB/PE obrigada a remeter lista retificada ao TJPE, nos moldes assinalados na decisão agravada, bem poderia aquele Tribunal prosseguir no certame, reunindo-se para elaborar sua lista tríple e, ato contínuo, encaminhá-la à Governadora, para fins de nomeação do (a) novo (a) Desembargador (a). A execução imediata da decisão agravada pode precipitar, antes do deslinde final da demanda, a nomeação e posse de candidato (a) de forma extremamente provisória e precária, notadamente se considerarmos que o pedido formulado na ação popular poderá, eventualmente, não ser acolhido.

O cenário ora delineado evidencia, a bem da verdade, que o uso de qualquer lista pelo TJPE, seja aquela formada originalmente pela Ordem dos Advogados do Brasil, seja aquela constituída à luz dos critérios estipulados na decisão recorrida, seria extremamente premature no atual momento processual, ante os desdobramentos advindos de tal ato e das consequências jurídicas dele provenientes.

Nesta toada e a fim de permitir que a matéria seja melhor descortinada pelo colegiado da 7ª Turma, reputo prudente, inclusive para ambas as partes, suspender a decisão agravada, sem prejuízo de obstar que a OAB envie qualquer lista sêxtupla para o TJPE até ulterior deliberação deste TRF5.

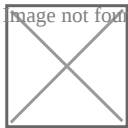
Assim, **defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender a decisão recorrida, oficiando-se o TJPE para se abster de prosseguir no certame com o uso de qualquer lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo de Desembargador, pelo quinto constitucional - classe dos advogados, até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento.**

Intime-se a parte agravada para resposta (*art. 1.019, II, do CPC*).

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários com URGÊNCIA. Comunique-se com ao juízo de origem ou plantonista do primeiro grau para dar imediato cumprimento ao presente *decisum*.

Recife/PE, data e hora da assinatura eletrônica.



Processo: 0816848-13.2024.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

FRANCISCO ROBERTO MACHADO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 19/12/2024 23:50:38

Identificador: 4050000.48480385



241219104810892000000485828

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Imprimir